

Reforma Tributária

*Sociedades Cooperativas e
Operadoras de Planos de Saúde*



O que é ser cooperativa?

Lei n.º 5.764/71

- Viabilizam a inclusão econômica de seus membros, prestando serviços ao grupo social dentro das especificidades do objeto eleito;
- Eliminam a intermediação nas atividades dos cooperados, propiciando maior retorno e maior resultado da atividade do próprio cooperado (produção/sobras);
- Decisões societárias são tomadas em Assembleias, com votos igualitários dos cooperados;
- Atuam, nesse ato de inclusão econômica, sem objetivo de lucro, com transferência de toda a riqueza para o corpo social;
- Pulverizam a riqueza, de forma distributiva, com grandes efeitos nas localidades onde atuam → distributividade econômica.

O que o cooperativismo proporciona?

Sistema OCB/FIPE

PARA CADA

R\$ **1,00**

Gasto



+ ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS

R\$ **0,06**

É gerado um incremento de R\$ 0,06 em termos de impostos arrecadados na economia brasileira.

PARA CADA

R\$ **1,00**

Gasto



+ SALÁRIOS (MASSA SALARIAL)

R\$ **0,33**

Há um incremento de R\$ 0,33 em termos de massa salarial.



R\$ **5,1 mil**

EM TERMOS DE PIB POR HABITANTE

o equivalente a...

18,6 %
DA MÉDIA

Municípios que contavam com a presença de cooperativas apresentavam, em média, um incremento de R\$ 5,1 mil no PIB por habitante

O valor equivale a 18,6% da média do PIB por habitantes do último período (R\$ 27,3 mil por habitante)



28,4 novos

EMPREGOS FORMAIS POR 10 MIL HABITANTES

o equivalente a...

1,9 %
DA MÉDIA

Municípios que contavam com a presença de cooperativas apresentavam, em média, um incremento de 28,4 empregos por 10 mil hab.

O valor calculado equivale a 1,9% da média de empregos no último período disponível (1.491 empregos por mil habitantes)



US\$ **96,2**

POR HABITANTE, NO SALDO COMERCIAL

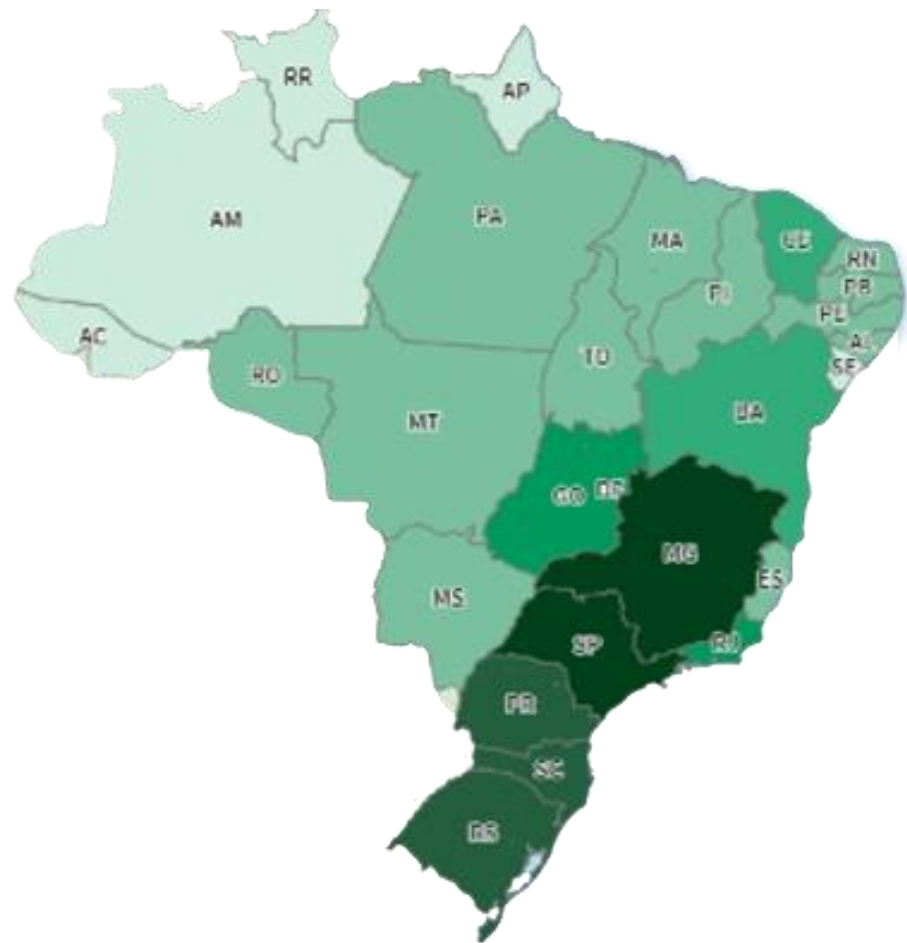
o equivalente a...

15 %
DA MÉDIA

Municípios que contavam com a presença de cooperativas apresentavam, em média, um acréscimo de US\$ 96,2 por hab. no resultado comercial.

O valor calculado equivale à 15% comparado à média do último período disponível (saldo de US\$ 640 por habitante).

0 Sistema Unimed



- São 339 cooperativas com gestão administrativa, financeira e assistencial independentes;
- 117.393 médicos cooperados;
- 19.683.625 de beneficiários no mercado;
- + de 20mil hospitais, clínicas e serviços credenciados;
- 163 hospitais próprios;
- 142.588 empregos diretos;
- 92,5% de presença territorial.

A Reforma Tributária e o Cooperativismo - Geral

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PÓS EC 132/2023

Art. 156-A. (...)

§ 6º Lei complementar disporá sobre os regimes específicos de tributação para: (...)

III. sociedades cooperativas, que será **optativo**, com vistas a assegurar sua **competitividade**, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto **não incidirá** sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e

b) o regime de **aproveitamento do crédito das etapas anteriores**

- Será optativo **para as cooperativas**;
- Respeitará a competitividade **das cooperativas**
- Não incidirá sobre o ato cooperativo **das cooperativas** (constitucionalização do conceito)
- Possibilidade de aproveitamento de crédito das etapas anteriores

A Reforma Tributária e o Cooperativismo - Geral

Constituição Federal – Pós EC 132/2023

“Art. 146. Cabe à lei complementar:
(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;”

Lei n.º 5.764/1971 – Lei Cooperativista

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Art. 256. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que:

I - o associado destina bem ou serviço para a cooperativa de que participa; e

II - a cooperativa presta ao associado ou a seus familiares assistência técnica, educacional e social;

§ 1º O disposto no caput não se aplica às seguintes cooperativas:

I - cooperativa de consumo;

II - cooperativa de crédito; e

III - cooperativa de saúde.

§ 2º Considera-se cooperativa de consumo aquela que tenha por objeto a aquisição e fornecimento de bens e serviços a seus associados, nos termos da legislação.

§ 3º A cooperativa de crédito sujeita-se ao regime específico do Capítulo II deste Título e a cooperativa de saúde ao regime específico do Capítulo III deste Título, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis.

Art. 257. As demais operações realizadas pela cooperativa, inclusive o fornecimento de bem ou serviço ao associado, ficam sujeitas à incidência de IBS e CBS conforme previsto nesta Lei Complementar, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada operação.

- Alíquota zero na remessa do Cooperado para cooperativa (não abrange a não incidência na cooperativa);

- Operação típica para cooperativa de vendas, **mas:**

- Não atinge o ato cooperativo da cooperativa, mas sim, o ato cooperativo na operação do cooperado.
- Excetua ramos;
- Alíquota zero diferente de não incidência.

Determina a tributação do Ato Cooperativo!

Ato Cooperativo do Ramo Trabalho

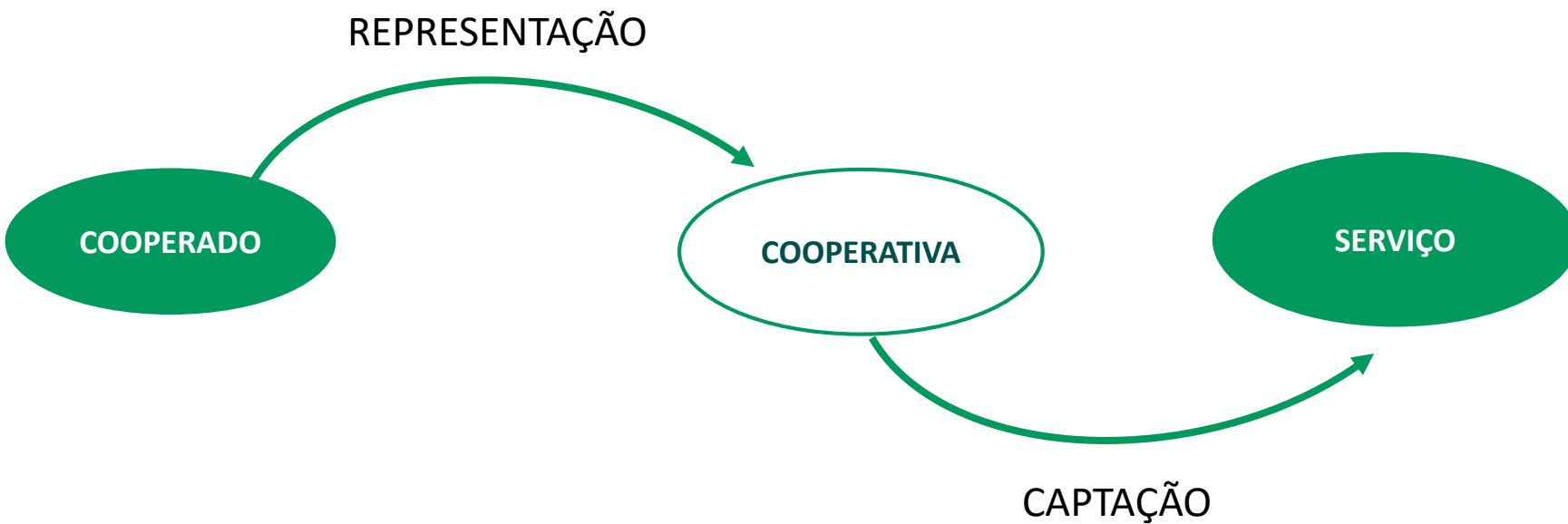
REPRESENTAÇÃO

COOPERADO

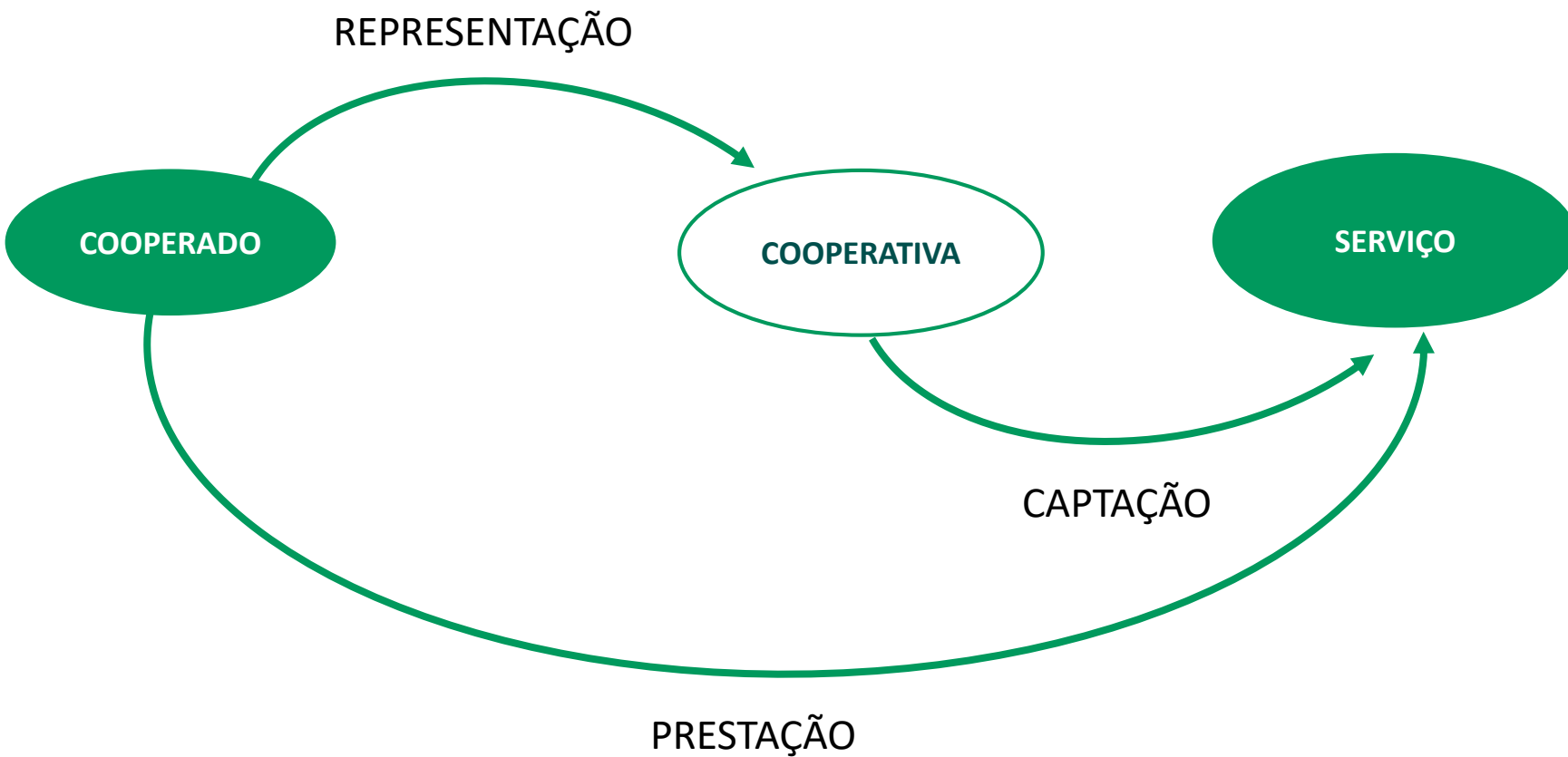
COOPERATIVA



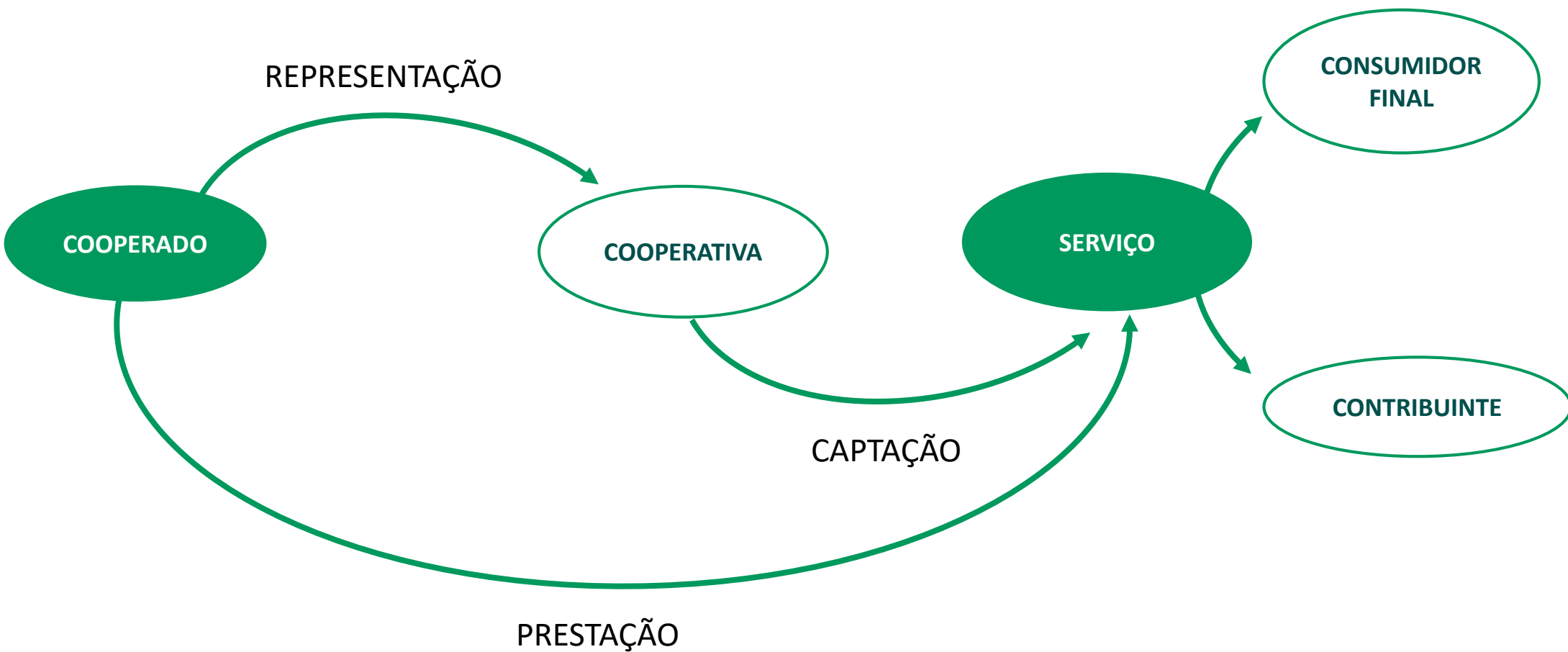
Ato Cooperativo do Ramo Trabalho



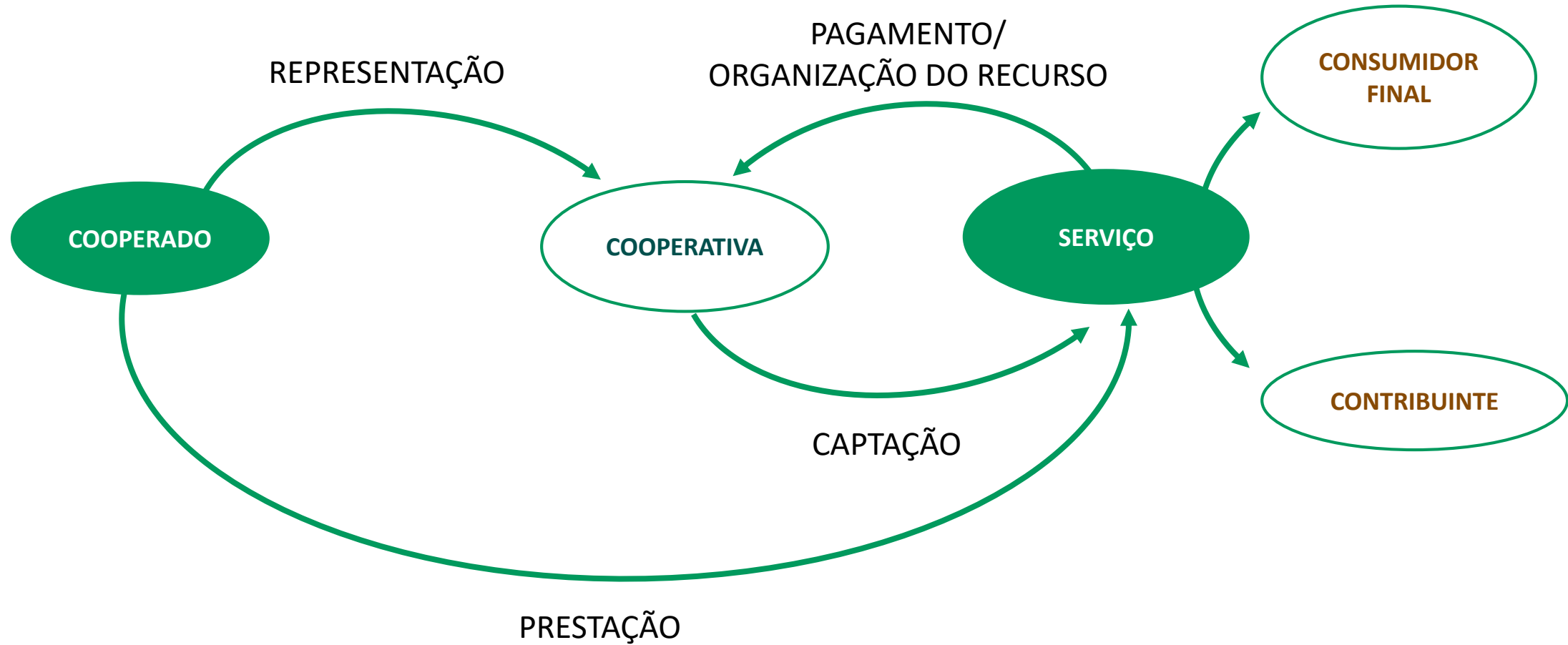
Ato Cooperativo do Ramo Trabalho



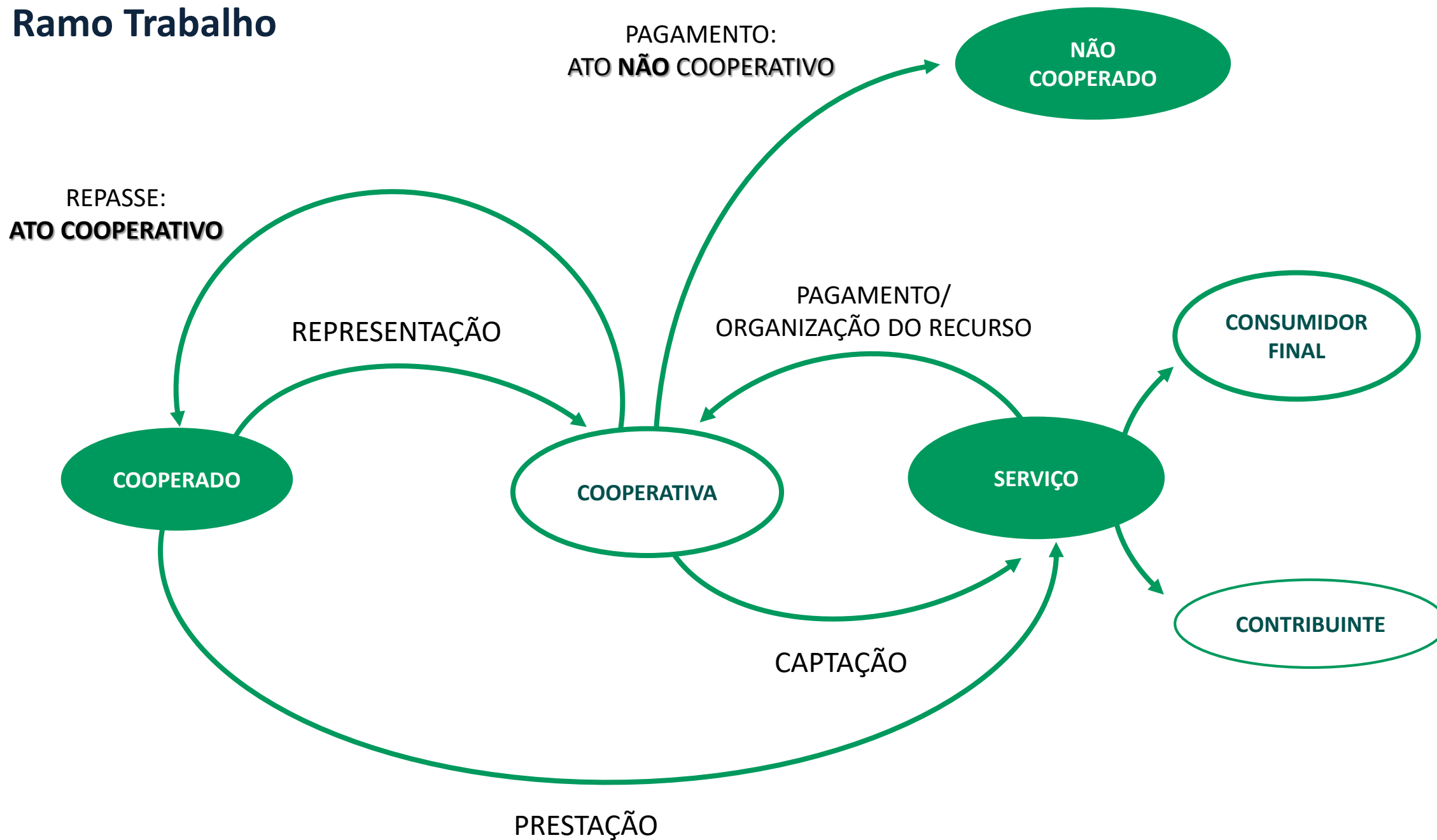
Ato Cooperativo do Ramo Trabalho



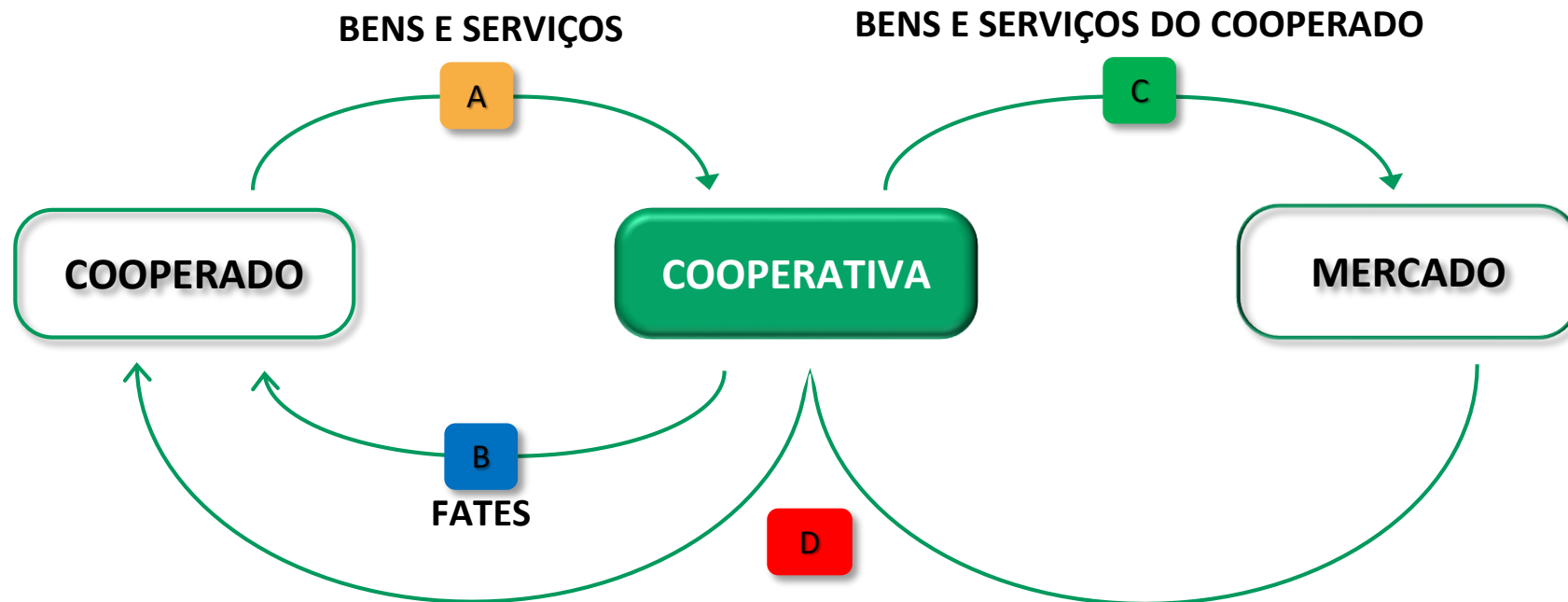
Ato Cooperativo do Ramo Trabalho



Ato Cooperativo do Ramo Trabalho



Regime geral do Artigo 256 do Projeto



A Alíquota zero - é do cooperado? Onde está a não incidência do ato cooperativo na cooperativa?

B A utilização do FATES é uma operação comercial ou uma incumbência societária?

C A alíquota zero em A permite que em C se aproprie crédito?

D E o ato cooperativo intributável (D)?

Art. 258. A cooperativa sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, exceto as cooperativas de que tratam o § 1º do art. 256 e o art. 260, poderá optar por regime de apuração dos referidos tributos no qual:

I - as alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações em que a cooperativa fornece bem ou serviço ao associado ficam reduzidas a zero;

II - **em contrapartida à redução de alíquotas estabelecida pelo inciso I, a cooperativa deverá pagar mensalmente montante correspondente ao IBS e à CBS que teriam incidido nas operações de que trata o inciso I com associados não sujeitos ao regime regular desses tributos, reduzido nos termos do § 2º; e**

III - a cooperativa poderá apropriar crédito presumido calculado nos termos do § 4º. (...)

- Requer operação muito específica: a cooperativa manda produto para o consumo do cooperado.
 - Típica cooperativa de compra em comum
 - Estabelece uma nova forma de tributação
 - Trata a excepcionalidade do artigo 156 da Constituição Federal para muito além dela (terceira hipótese, entre incidência normal e não incidência sobre ato cooperativo com crédito das operações anteriores)
 - Cria um mecanismo para a cooperativa recolher o IVA considerando a realidade das operações (fator de integração).
- Retira os ramos agropecuário e transporte do regime excepcional, apropria crédito presumido.

Art. 259. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão informar ao associado e à cooperativa:

I - estimativa do fator de integração de que trata o § 1º do art. 258 realizada com base nos documentos fiscais eletrônicos relativos às operações do associado; e

II - estimativa do valor do crédito presumido de que trata o inciso III do caput do art. 258, realizada com base nas aquisições de bens e de serviços por ele efetuadas e registradas **em documento fiscal eletrônico e na estimativa do fator de integração.**

Art. 260. O regime de apuração opcional de que trata o art. 258 não se aplica às cooperativas de produtores rurais e de transportadores autônomos sujeitas ao regime regular do IBS e da CBS, que poderão, nas aquisições de bens e serviços dos associados não contribuintes do IBS e da CBS, apropriar os créditos presumidos previstos nos arts. 153 e 157.

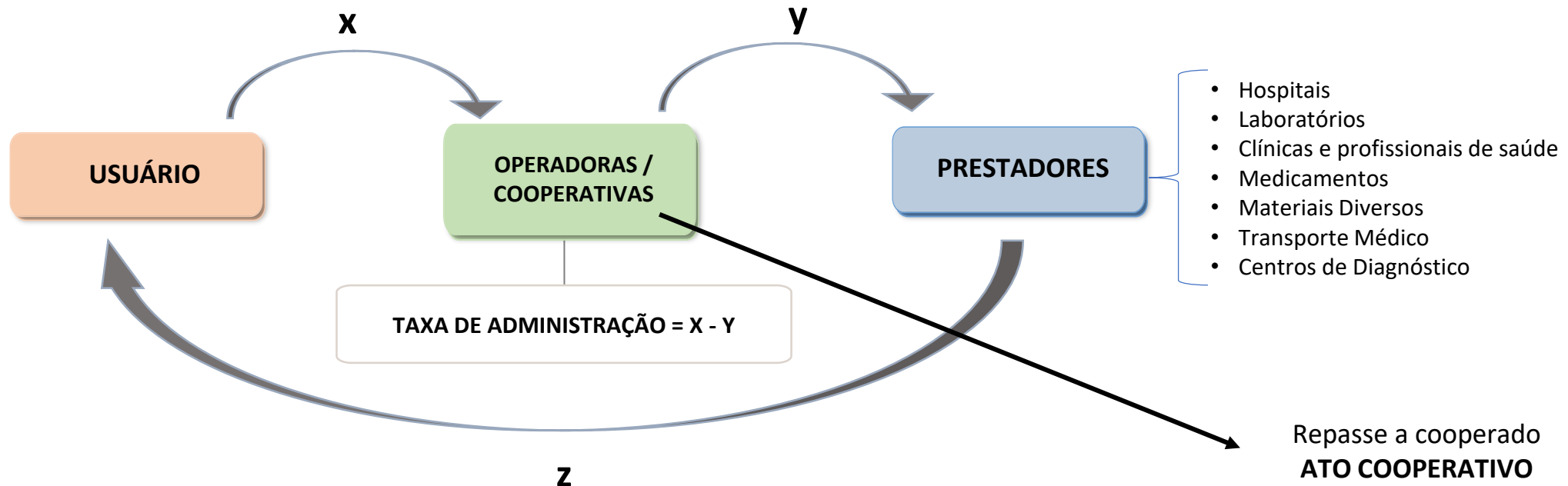
A Reforma Tributária e o as Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde

Lógica atual de tributação das operadoras de planos de saúde

Lei n.º 9.656/98

“Art. 1º (...)

*l - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de GARANTIR, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela FACULDADE de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, VISANDO a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, **por conta e ordem do consumidor**; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”*



A Reforma Tributária e as Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde

Constituição Federal – Pós EC 132/2023

Art. 156-A. (...)

§ 6º Lei complementar disporá sobre **regimes específicos de tributação** para:

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, **planos de assistência à saúde** e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas , nas regras de creditamento e na base de cálculo , admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;

b) hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, também do disposto no § 1º, VIII;

Projeto de Lei n.º 68/2024

Art. 218. **Os planos de assistência à saúde ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo, quando esses serviços forem prestados por:**

I - seguradoras de saúde;

II - operadoras de planos de assistência à saúde;

III - entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

IV - **cooperativas de saúde.**

Cria-se modelo “semelhante” ao PIS/COFINS existente – TRIBUTOS ESSENCIALMENTE CUMULATIVOS

PIS/COFINS

- Base de cálculo: faturamento (receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977 - art. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998).
- Deduções permitidas especificamente para as OPS:
 - co-responsabilidades cedidas;
 - **a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;**
 - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

→ eventos ocorridos = total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

IBS/CBS – PLP 68/24

- Base de cálculo do (art. 219) é a receita dos serviços, compreendendo:
 - os prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida; e
 - **as receitas financeiras das reservas técnicas.**
 - Deduções permitidas (art. 219, II e §§ 2º, 3º):
 - indenizações correspondentes a eventos ocorridos; e
 - valores pagos a corretores autorizados à distribuição de planos de saúde;
 - as operações a título de corresponsabilidade cedida entre planos de assistência à saúde, quando haja assunção do risco da prestação (§ 3º);
- eventos ocorridos = total dos custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, compreendendo:
- bens e serviços adquiridos diretamente pela entidade de pessoas físicas e jurídicas; e
 - reembolsos aos segurados ou beneficiários por bens e serviços adquiridos por estes de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 291. (...)

Parágrafo único. **Fica vedada a apropriação de crédito de IBS e CBS sobre os valores que forem deduzidos da base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos.**

OPS **suporta** o custo tributário na cadeia de fornecimento.

“Art. 221. Fica vedado o crédito de IBS e CBS para os adquirentes de planos de assistência à saúde.”

Vedada a tomada de crédito por aquele que adquire os serviços das Operadoras de Planos de Saúde.

“**Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal** de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, a título exemplificativo:

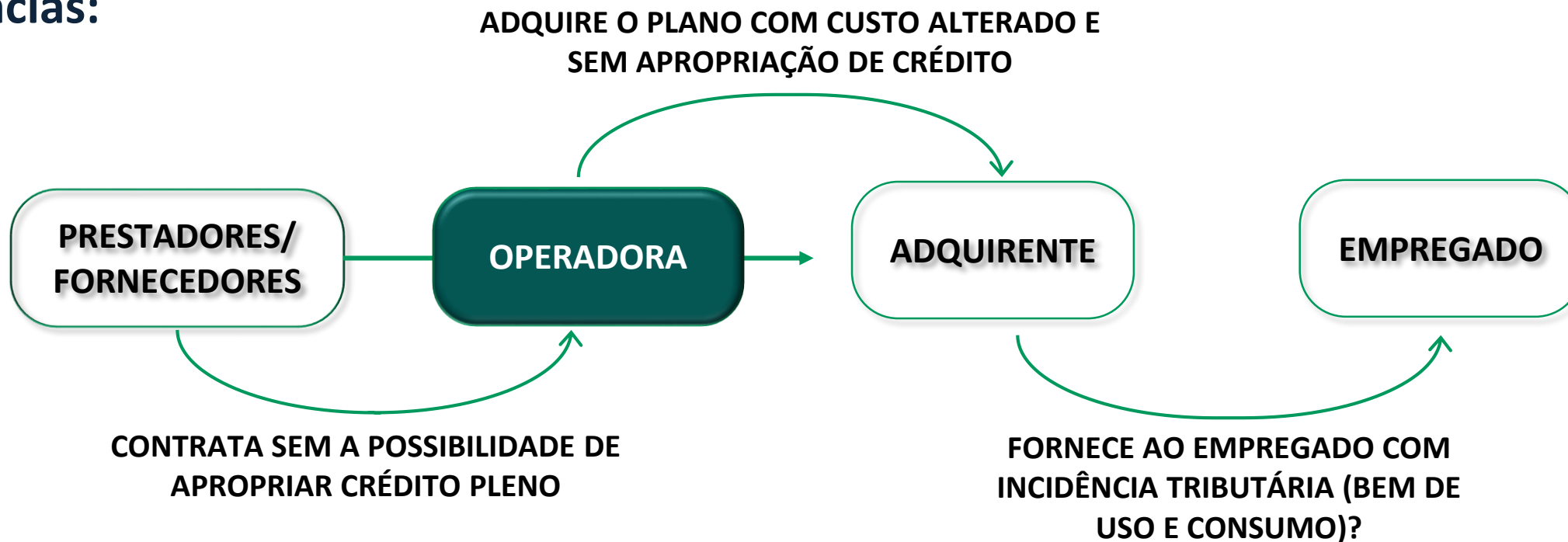
(...)

V - plano de assistência à saúde;”

O adquirente PJ **paga** IBS e CBS sobre o valor do Plano de Saúde (entendido pelo PLP como bem de uso e consumo)?

Consequências:

Hospitais
Laboratórios
Clínicas
Profissionais de saúde
Medicamentos
Materiais Diversos
Transporte Médico
Exames de Diagnóstico



Efeito na OPS:

Alteração do custo na aquisição de insumos na cadeia de fornecimento:

- **TRIBUTO ESSENCIALMENTE CUMULATIVO** - A OPS se equivale a Consumidor Final (não credita as despesas dedutíveis e não repassa crédito nas demais).

Efeito no adquirente:

Aumento do custo para o adquirente, que:

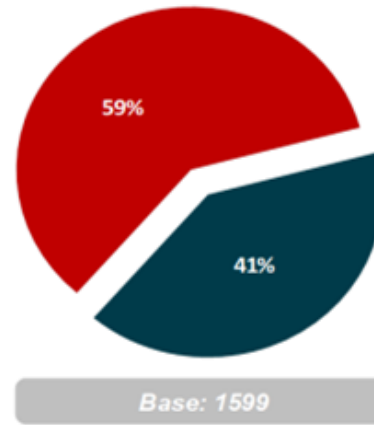
- Recebe no preço eventual aumento do custo na cadeia;
- Paga tributo sobre o plano de saúde oferecido? O plano de saúde passa a ser considerado bem/serviço de uso e consumo.

Efeito no Mercado de Planos de Saúde:

- Aumento de custo?
- Evasão do sistema?

O Tributo não cumulativo e o consumidor final

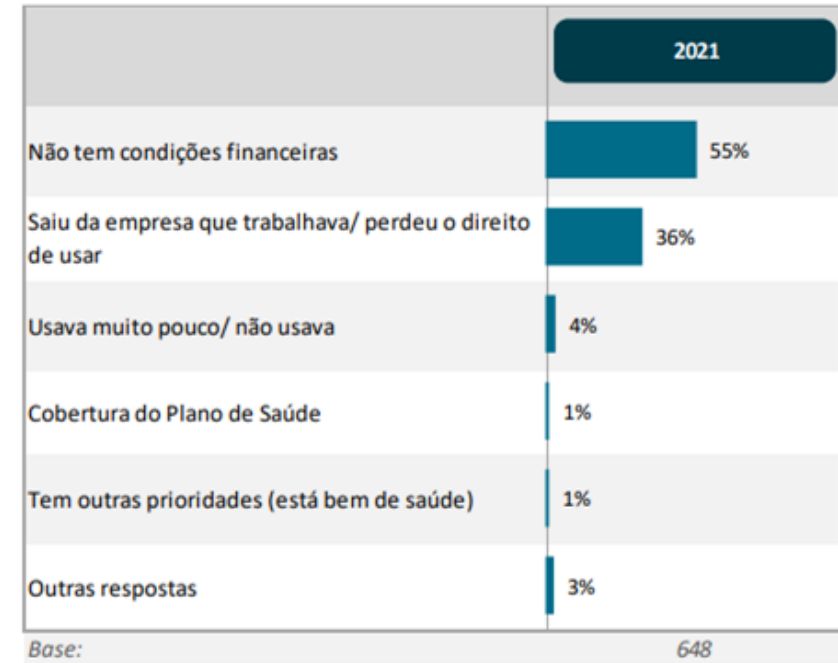
Teve plano de saúde?



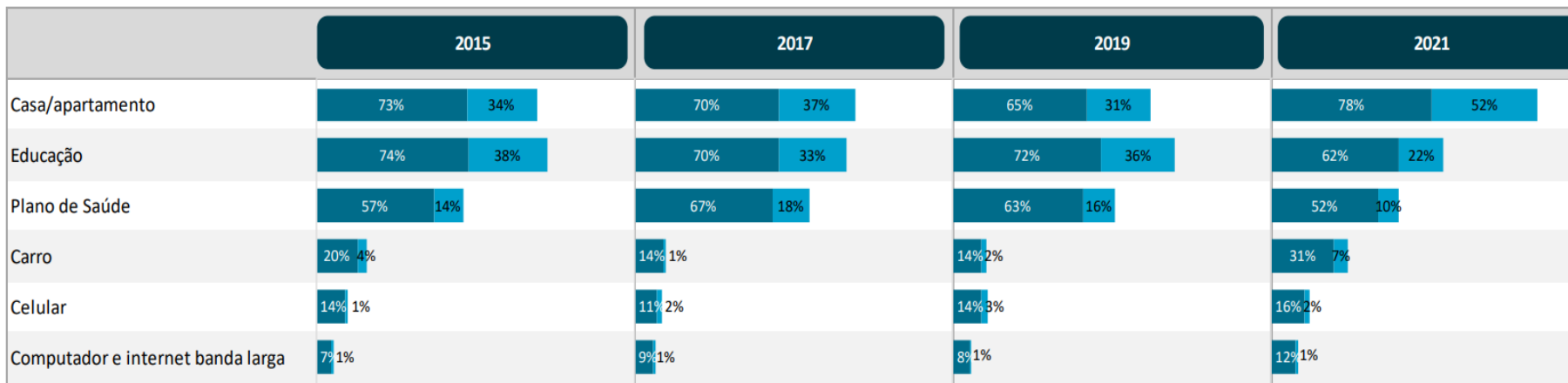
■ Sim ■ Não

Base: 100% não beneficiários de plano de saúde
P: Você já teve um seguro/plano de saúde particular?

Motivos porque deixou de ter o plano?



Base: não beneficiários que já tiveram um plano de saúde, mas atualmente não tem mais.



Ranking de bens e serviços em ordem de importância – IESS 2021

■ 1º + 2º + 3º lugares ■ 1º lugar

Base: Beneficiários que possuem um plano atualmente

Reflexões Finais

O PLP 68/24 sugere:

Em relação às **cooperativas**:

- 1- Tributação do ato cooperativo praticado pela cooperativa (estrutura a não incidência na remessa do cooperado);
- 2- Expurgo da não incidência de importantes ramos cooperativistas (saúde, crédito e consumo);
- 3 - Criação de regra opcional ao largo do que constitucionalmente previsto (não incidência + crédito de operações anteriores).
- 4 - Equiparação da não incidência com alíquota zero.
- 5 - Desconsidera a não incidência sobre o ato cooperativo nos regimes específicos (crédito e saúde, por exemplo), e nem no próprio regime do IBS/CBS (art. 257);

Em relação às **Operadoras de Planos de Saúde**:

- 1 - Alarga o conceito de receita (aplicações, por exemplo);
- 2 – Limita as deduções (reservas técnicas, por exemplo);
- 3 – Limita/veda o aproveitamento do crédito (na OPS e no adquirente);
- 4 – Equipara o Plano de Saúde a bens/serviços de uso e consumo (nova incidência no plano de saúde do contratante PJ?)

QUANTO DA SAÚDE NO BRASIL PASSA PELAS OPS'S?

80,56%

Segundo dados do Observatório 2024 divulgado pela Associação Nacional de Hospitais Privados – Anahp, a maior parte das receitas obtidas pelos hospitais privados associados, é custeada por Convênios Médicos.

Obrigado!

João Caetano Muzzi Filho

bmas@bmas.com.br

